



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.050 - DF (2016/0312780-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : ROSANA MARIA SILVA
ADVOGADO : SARA RAQUEL - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES. : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES E OUTRO(S) - RJ090622

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A PRIMEIRA E A QUARTA TURMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LITÍGIO ENTRE PARTICULARES. QUESTÃO INDENIZATÓRIA, A TÍTULO DE DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. RELAÇÃO CONTRATUAL DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA DE PESSOA DE DIREITO PÚBLICO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA QUARTA TURMA, INTEGRANTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ (DIREITO PRIVADO). CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso de debate relativo à competência, o art. 9º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece como critério geral a "natureza da relação jurídica litigiosa" (CC 138.405/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 17/8/2016, DJe 10/10/2016).

2. Trata-se de ação indenizatória por danos morais proposta pela mãe de uma adolescente, que, em viagem de mudança para casa do pai em outro município, a qual realizava sozinha, como autorizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, desceu do ônibus e ficou desaparecida por alguns dias.

3. A ação foi proposta tão somente em face de Auto Viação 1001 Ltda., pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público de transporte concedido e fiscalizado por agência reguladora.

4. No entanto, não se verifica nenhum pedido ou causa de pedir referente ao contrato de concessão de serviço público ou à norma legal ou regulamentar da concessão. Além disso, não há ente público ou agência reguladora no polo passivo da demanda.

5. Conflito conhecido e provido para declarar competente a Segunda Seção (Quarta Turma) do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a Quarta Turma, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrighi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 03 de maio de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Laurita Vaz
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.050 - DF (2016/0312780-9)

SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : ROSANA MARIA SILVA
ADVOGADO : SARA RAQUEL - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES. : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES E OUTRO(S) - RJ090622

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de conflito de competência suscitado pela Primeira Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa (suscitante), em face de decisório que lhe determinou a redistribuição do feito, proferida pela Quarta Turma, Rel. Ministro Raul Araújo (suscitado).

As razões de remessa dos autos para uma das Turmas componentes da Primeira Seção, pelo MM. Relator suscitado, integrante da Quarta Turma, Ministro Raul Araújo, são as seguintes (e-STJ, fl. 207):

A egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC 138.405/DF, na assentada do dia 17.08.2016, relator para acórdão o eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, interpretando os artigos 8º, *caput*, e 9º, § 1º, inciso XIV, e § 2º, incisos II e III, do RISTJ, decidiu que o julgamento das ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestação de serviço público prestado em regime de concessão em sentido estrito é de competência da colenda Primeira Seção desta Corte.

Nesse contexto, determino a redistribuição do feito a um dos eminentes Ministros que compõem a col. Primeira Seção.

De sua parte, a MM. Relatora suscitante, integrante da Primeira Turma, Ministra Regina Helena Costa, após citar o termos da ementa do Conflito de Competência n. 138.405/DF, Corte Especial, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, assim consigna (e-STJ, fls. 214/216):

Esse recente julgado da Corte Especial vem reafirmar que é a natureza jurídica da relação litigiosa o critério para definir a competência da 1ª ou da 2ª Seção desta Corte.

Com efeito, a Corte Especial já havia estabelecido que "na definição da competência das Seções deste Superior Tribunal de Justiça, prevalece a natureza da relação jurídica litigiosa. Pouco importa o instrumento processual utilizado ou a espécie da lei que fundamentou a decisão recorrida ou que foi invocada no recurso (...)" (*in* CC 29.481/SP, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 28/05/2001).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Cabe destacar que, quando a relação entre usuário e consumidor se der no bojo da prestação de serviço público e envolver alegação de inadequação desse serviço, o regime é de direito público e a competência é da 1ª Seção, consoante se extrai, facilmente, dos itens 3, 6, 8 e 10 da transcrita ementa do Conflito de Competência n. 138.405/DF.

No caso, a controvérsia diz respeito à ação indenizatória por danos morais proposta pela mãe de uma adolescente, que, em viagem de mudança para casa do pai em outro município, a qual realizava sozinha, como autorizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, desceu do ônibus e ficou desaparecida por alguns dias.

A ação foi proposta tão somente em face de Auto Viação 1001 LTDA, pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público de transporte concedido e fiscalizado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

No entanto, não se verifica nenhum pedido ou causa de pedir referente ao contrato de concessão de serviço público ou à norma legal ou regulamentar da concessão.

Além disso, não há ente público ou agência reguladora no polo passivo da demanda.

Portanto, a relação jurídica litigiosa não se insere no domínio do Direito Administrativo, sendo a discussão pertinente ao Direito do Consumidor, acerca da responsabilidade do transportador e, assim, de natureza jurídica privada.

Suscita, assim, o presente conflito, com fundamento nos arts. 66, II, e 951 do CPC/2015, c/c o art. 11, XII, do RISTJ, "aguardando seja reconhecida a competência do 2ª Seção para julgamento do feito".

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal pugna pelo conhecimento do conflito e, no mérito, "pela sua procedência, declarando-se a competência da Egrégia Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ, fls. 228/231).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.050 - DF (2016/0312780-9) VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O caso reporta-se a um recurso especial interposto em face de acórdão prolatado pelo egrégio TJ/RJ, assim ementado:

AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ASSUMIDA POR PRESTADORA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO CONTRATADA PARA LEVAR MENOR PARA A CIDADE DE CAMPOS. DESEMBARQUE ANTES DA CHEGADA AO DESTINO. ADOLESCENTE QUE PERAMBULA DOIS DIAS PELA CIDADE E, APÓS VENDER AS ROUPAS DE SUA BAGAGEM, RETORNA A CASA MATERNA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA MÃE, ORA AUTORA, POR SEU ATO IRRESPONSÁVEL. DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA INAFASTÁVEL QUE DEVE SER MANTIDO. A responsabilidade objetiva do transportador é elidida pela culpa exclusiva de quem se afirma vítima. Se a autora, mãe de menor de 14 anos de idade, definida como adolescente pelo art. 2º do ECA, por discordar de namoro da mesma, decide enviá-la a casa paterna, na cidade de Campos, e para tanto limita-se a deixar tal menor no interior de um coletivo, sozinha, em momento no qual vivia sério transtorno psicológico, sem sequer fazer mínima recomendação de atenção ao motorista, evidentemente assume a responsabilidade por qualquer evento danoso que sua conduta irresponsável possa ocasionar. Patente culpa exclusiva da autora que rompe o nexo causal. Impossibilidade de transferir-se ao motorista de ônibus responsabilidade de guarda inerente à própria maternidade, notadamente e porque não foi contratado serviço específico de vigilância da menor que, sobretudo, por estar legalmente autorizada a viajar sozinha para outra cidade, evidentemente pode optar por desembarcar antes do destino, ainda na cidade do Rio de Janeiro. Pretensão de enriquecimento ilícito a ser seriamente reprimida, notadamente diante da prática de ato atentatório à dignidade da jurisdição. Multa correspondente que se aplica no patamar máximo de 20% sobre o valor da causa, face ao grave abuso de direito. Valor que reverte a favor do FETJ, na forma do art. 14, pu, CPC, de cujo pagamento não está a demandante isenta por ser beneficiária da gratuidade de justiça (Súmula 101 TJRJ). Recurso ao qual se nega provimento, com o estabelecimento da cominação indicada.

A situação em exame resolve-se pela compreensão do quanto decidido quando do julgamento do Conflito de Competência n. 138.405/DF, Corte Especial, Rel. originária Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIÇO PÚBLICO. LITÍGIO ENTRE USUÁRIO E EMPRESA CONCESSIONÁRIA. TELEFONIA. DISCUSSÃO SOBRE ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO. NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO DA RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA. LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES. LEI DE CONCESSÕES. RESOLUÇÃO 632/2014, DA ANATEL. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pela Quarta Turma em face da Primeira Turma, no âmbito de Recurso Especial interposto no curso de Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido indenizatório proposta por Riomídia Informática Ltda. contra Telemar Norte Leste S/A, tendo como causa de pedir a recusa da concessionária de serviço de telefonia em adequar o plano contratado à real necessidade de consumo da empresa usuária.

RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA

2. Em se tratando de debate relativo à competência, o art. 9º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece como critério geral a "natureza da relação jurídica litigiosa".

3. O Tribunal *a quo* reconheceu estar "caracterizada a falha na prestação do serviço de telecomunicações" e demonstrado o comportamento "desidioso da ré" (fl. 418). Desse modo, o conflito versa sobre o serviço público prestado, ainda que estejam em discussão aspectos relativos ao contrato.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ADEQUADO E NORMAS PUBLICISTAS: LEI DE CONCESSÕES E LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES

4. A resolução do tema de fundo perpassa pela interpretação e aplicação da Lei de Concessões (Lei 8.987/1995) e, em particular, da Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/1997).

5. A propósito, o *leading case* da Primeira Seção, que apreciou o tema da legalidade da assinatura básica do serviço de telefonia, possui fundamentação firmemente ancorada na Lei Geral de Telecomunicações (REsp 911.802/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJe 1º/9/2008).

6. Os contratos de prestação de serviços de telefonia - fixa e móvel - sofrem amplo influxo de normas de direito público e forte controle exercido pela Anatel, órgão regulador das telecomunicações.

7. A prestação de serviço público adequado está diretamente relacionada ao respeito à Lei 8.987/1995 (Lei de Concessões), às normas contratuais e outras pertinentes (p. ex., o Código de Defesa do Consumidor), conforme o art. 6º da Lei de Concessões: "Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato".

8. Se a controvérsia gira em torno da inadequação na prestação de serviço público concedido e da responsabilidade civil (contratual ou não) decorrente, não há como dissociar do caso concreto a natureza jurídica de Direito Público. O simples fato de haver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discussão contratual entre usuário e concessionária de serviço público não atrai para o Direito Privado a relação jurídica litigiosa. Se fosse assim, toda a matéria de licitações, de índole eminentemente contratual, deveria também ser julgada pela Segunda Seção.

JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL DO STJ

9. Consoante a orientação assentada pela Corte Especial, é de Direito Público a relação jurídica litigiosa (art. 9º do RISTJ) entre usuário de serviço público e pessoa jurídica concessionária (CC 122.559/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 25/9/2013; CC 108.085/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Corte Especial, DJe 17/12/2010; CC 104.374/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 1º/6/2009; CC 102.589/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 18/5/2009; CC 102.588/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 20/4/2009; REsp 1.396.925/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 26/2/2015).

10. Em todos os casos acima referidos, ficou definido que tais conflitos são regidos predominantemente por normas publicistas sediadas na Constituição Federal, na Lei de Concessões e no Código de Defesa do Consumidor.

PREDOMINÂNCIA DE NORMAS PUBLICISTAS NOS CONFLITOS ENTRE USUÁRIOS E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO

11. Como adverte Celso Antônio Bandeira de Mello, a opção por classificar determinadas atividades como serviço público revela que "o Estado considera de seu dever assumi-las como pertinentes a si próprio (mesmo que sem exclusividade) e, em consequência, exatamente por isto, as coloca sob uma disciplina peculiar instaurada para resguardo dos interesses nelas encarnados: aquela disciplina que naturalmente corresponde ao próprio Estado, isto é, uma disciplina de direito público" (Grandes temas de direito administrativo, Malheiros, São Paulo, 2009, p. 274).

12. Sob essa perspectiva, afigura-se irrelevante para efeito de definição da competência de uma das Turmas da Seção de Direito Público a existência de debate sobre o contrato entabulado entre usuário e prestador do serviço e a ausência de discussão sobre cláusulas do contrato administrativo, poder concedente e normas regulamentares do setor.

13. Cumpre delimitar que atraem a competência da Primeira Seção aqueles casos que caracterizam concessão em sentido estrito, e não as concessões/permissões/autorizações que poderíamos chamar de inespecíficas. Em outras palavras, apenas quando o próprio Estado, por sua natureza, possui competência para prestar o serviço, e não o faz - hipótese que não abrange, por exemplo, o serviço de táxi de passageiros -, e quando os insumos para a prestação da atividade de interesse público são constitucionalmente definidos como bens estatais (p. ex., os potenciais de energia hidráulica, nos termos do art. 20, VIII, da CF).

CONCLUSÃO

14. Conflito de Competência conhecido para declarar competente a Primeira Turma do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(CC 138.405/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/8/2016, DJe 10/10/2016)

Ora, o fundamento suficiente e determinante para, nesses casos, determinar-se a competência, seja da Primeira Seção (Direito Público), seja da Segunda Seção (Direito Privado), efetivamente, é a natureza da relação jurídica em litígio. Nesse particular, as razões externadas pela suscitante são exaurientes para o reconhecimento da competência do suscitado:

No caso, a controvérsia diz respeito à ação indenizatória por danos morais proposta pela mãe de uma adolescente, que, em viagem de mudança para casa do pai em outro município, a qual realizava sozinha, como autorizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, desceu do ônibus e ficou desaparecida por alguns dias.

A ação foi proposta tão somente em face de Auto Viação 1001 LTDA, pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público de transporte concedido e fiscalizado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

No entanto, não se verifica nenhum pedido ou causa de pedir referente ao contrato de concessão de serviço público ou à norma legal ou regulamentar da concessão.

Além disso, não há ente público ou agência reguladora no polo passivo da demanda.

Portanto, a relação jurídica litigiosa não se insere no domínio do Direito Administrativo, sendo a discussão pertinente ao Direito do Consumidor, acerca da responsabilidade do transportador e, assim, de natureza jurídica privada.

Nesse sentido, igualmente, é o parecer do Ministério Público Federal, ao assinalar (e-STJ, fls. 230/231):

Com a razão a Eminente Relatora da Primeira Turma, pois, com efeito, "a competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa' (art. 9º do RISTJ)", "compet(indo) a uma das Turmas integrantes da Segunda Seção do STJ dirimir controvérsia na qual se discute responsabilidade civil de concessionária de serviço público por dano ocasionado ao consumidor" (AgRg no AREsp 233.208/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 25/02/2013 – g.n.).

A corroborar esse entendimento, verifica-se que os inúmeros recursos especiais acerca da responsabilidade civil de concessionária de serviço público por dano ocasionado ao consumidor são regularmente distribuídos para as Turmas da Segunda Seção, e por elas processados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e julgados, conforme a seguir exemplificado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ATROPELAMENTO. COLETIVO. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.

(...)

(REsp 1.567.490/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 30/09/2016)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE DEIXOU O AUTOR PARAPLÉGICO. EMPRESA DE TRANSPORTE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO.

(...)

(REsp 1.349.968/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 04/05/2015)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. CONTRATO DE SEGURO.

(...)

(AgRg no REsp 908.814/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 17/05/2016)

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. USUÁRIO DEIXADO EM PARADA OBRIGATÓRIA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR.

(REsp 1.354.369/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 25/05/2015)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente a Quarta Turma, integrante da Segunda Seção, desta Corte Superior (suscitada).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0312780-9 PROCESSO ELETRÔNICO CC 150.050 / DF

PAUTA: 03/05/2017

JULGADO: 03/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : ROSANA MARIA SILVA
ADVOGADO : SARA RAQUEL - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES. : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES E OUTRO(S) - RJ090622

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a Quarta Turma, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrigli, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.